



LEI ORDINÁRIA Nº 12.722, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

PROÍBE A VENDA DE COLA DE SAPATEIRO E SUBSTÂNCIAS SIMILARES A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, em todo o município de João Pessoa, a venda de cola de sapateiro e substâncias similares a menores de 18 anos de idade.

Parágrafo único. Substâncias similares são aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua periódica, para inclusão ou exclusão de outras substâncias.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde definirá em regulamento próprio a respeito da fiscalização aos estabelecimentos que vendem os produtos, bem como ao procedimento próprio de autuação.

Art. 3º Pessoas físicas que venderem ou repassarem os produtos a menores de 18 anos, também serão responsabilizados de acordo com esta lei.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 4º O descumprimento desta lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

- I- advertência
- II- multa; e
- III- quando empresa, e descumprindo a primeira anotação de advertência e multa, além de nova multa terá a cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será feita por escrito e constará nos registros da administração pública, para fins de reincidência.

§ 2º No caso de Pessoa Física, a pena de multa será fixada de acordo com a seguinte proporção:

- I- sem renda, 20% (vinte por cento) do salário mínimo;
- II- com renda, 20% (vinte por cento) do salário base.

§ 3º No caso de Pessoa Jurídica, a pena de multa será fixada de acordo com a seguinte proporção:

- I- se EI – Empresa Individual ou EIRELI, com faturamento anual não superior a R\$ 60.000,00, 10% (dez por cento) do faturamento líquido no mês da infração;



II- demais modalidades empresariais, 15% (quinze por cento) do faturamento líquido no mês da infração.

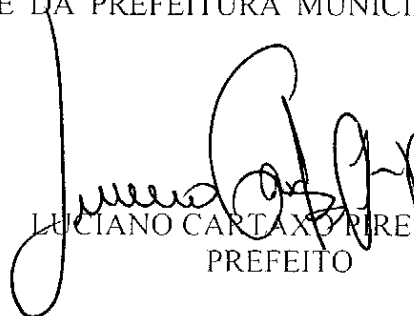
§ 4º A aplicação das penalidades será por meio de auto de infração, com procedimento próprio designado pelo órgão responsável.

Art. 5º A multa arrecadada será designada para ações voltadas ao combate e recuperação de jovens e adolescentes usuários de drogas ilícitas.

Art. 6º Caberá recursos do auto de infração, devendo ser dirigido à autoridade que o aplicou em prazo e procedimento a ser informado neste, de acordo com a secretaria que assim o elaborou em regulamento próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1403 Extra
de 15 a 21 de 12 de 13


SEGAP

Orleide M. O. Leão
Mat. 63.905-2